



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 50/15

PROCESSO AL – 7941/15

NATUREZA: Mensagem N° 69/15

AUTOR (A): Governo do Estado do Piauí

RELATOR (A): Dep. Rubem Martins

I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os Arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe, de autoria do Governador do Estado do Piauí, através da mensagem de nº 69/GG, de 26 de outubro de 2015, que *“Altera dispositivos das Leis Complementares nº 13, de 03 de janeiro de 1994, nº 39, de 14 de julho de 2004, nº 40, de 14 de julho de 2004, e nº 41, de 14 de julho de 2004, e dá outras providências”*.

A proposição faz parte do Processo Legislativo Art. 96, Inciso I, alínea “b” e Art. 105 do Regimento Interno e Arts. 73 e 75 da Constituição Estadual.

A referida proposição passa por esta Comissão de Constituição e Justiça para se verificar sua legalidade, constitucionalidade e a boa técnica legislativa. O Projeto de Lei em epígrafe já é inconstitucional, pois uma Lei inferior não pode alterar uma Lei superior, conforme a **Pirâmide de Kelsen (Teoria Pura do Direito/Hierarquização das normas)**, pois uma norma que contrarie a Constituição Federal é uma norma inconstitucional e, assim contrariando a norma máxima do Ordenamento, não é exigível. **Porém** com a **Lei das ADIs** (Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de constitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal). A ADI 2.872/PI reclamou perante ao STF, a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X do parágrafo único do art. 77 da Constituição Estadual, vez que a Constituição do Estado exige a edição de leis complementares para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição do Brasil prevê o processo legislativo ordinário, violando o princípio da simetria. O STF julgou



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

procedente. Diante disso, o Governo do Estado pretende alterar dispositivos das **Leis Complementares nº 13/94, nº 39/04, nº 40/04 e nº 41/04** para tratar da compatibilização do benefício da pensão por morte, a definição da taxa administrativa com suas especificações, uma exigência do Ministério da previdência Social para que o Estado esteja sempre regular com o **CRP** (Certificado de regularidade Previdenciária) e da determinação legal do termo de recebimento do abono de permanência pelos servidores públicos, militares e bombeiros militares. Leis que fundamentam essas alterações: **Lei Federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015**, que alterou as normas relativas ao benefício da pensão por morte, de modo a adaptá-la à realidade social, modificando as regras de concessão e gozo do referido benefício previdenciário; **Nota Técnica nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS**, 14 de agosto de 2014, onde conclui em relação ao tema que, a) “As novas regras para concessão e manutenção do benefício de pensão por morte inseridas na Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 13.135/15 podem e dever ser adotadas, mediante reprodução em Lei local, para os servidores amparados pelos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; Lei Federal nº 8.112/90 (RPPS União); Lei Federal nº 9.717/98, art. 1º; Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 69; Art. 40 da Constituição Federal; b) As medidas já adotadas no âmbito do RGPS e do RPPS da União corrigem distorções e/ou inadequações do modelo anterior e propiciam maior equidade e sustentabilidade devido às mudanças no perfil demográfico do país”; EC nº 88/15 que altera art. 40 da CF, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral; MP nº 664/14 no RGPS (pensão por morte). As alterações do art. 5º, incisos I, II, II, IV, V e VI, §§ 1º, 2º e 3º da LC nº 39/04 estão dentro da constitucionalidade, passando a vigorar com a nova alteração para 2% (dois por cento), conforme a Portaria MPS nº 40/2008, art. 15 – “Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO** de até 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior”.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Com relação aos arts. 5º das Leis Complementares Estaduais nº 40 de 2004 e nº 41 de 2004, a referida proposição acrescenta os §§8º em que “os ABONOS DE PERMANÊNCIA de Servidores Públicos Civil ocupante de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, Magistrados, membros do Ministério Público, Tribunal de Contas, Militar ou Bombeiro Militar, será concedido mediante a data de seu requerimento”. Entretanto, a EC nº 41 de 2003 é expressa no sentido de conferir o direito do servidor ao Abono de Permanência a partir de janeiro de 2004, sem exigir nenhum requisito formal para a concessão do mesmo. Além disso, a aquisição do direito à percepção do Abono de Permanência se dá com o preenchimento das condições para a aposentadoria, e não com o requerimento. A concessão do benefício para os servidores que adquiriram o direito à aposentadoria após 1º. 01.2004, o Abono de Permanência deverá ser concedido a partir da data da efetiva aquisição do direito, independente da data do requerimento. Porém com a alteração através de Emenda Aditiva aos arts. 5º das Leis Complementares nº 40 e 41/04, sugerimos que seja acrescentado o § 9º “interposto o requerimento dentro de 60 (sessenta) dias da data que o servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas preencham um dos requisitos de concessão do abono de permanência, o prazo inicial para a percepção da referida vantagem pecuniária contar-se-á do primeiro dia do prazo ora estabelecido” e § 9º “interposto o requerimento dentro de 60 (sessenta) dias da data que o militar ou o bombeiro militar do Estado do Piauí preencham um dos requisitos de concessão do abono de permanência, o prazo inicial para a percepção da referida vantagem pecuniária contar-se-á do primeiro dia do prazo ora estabelecido” são procedentes quanto aos aspectos legais as referidas alterações.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado sob todos os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa, o **objeto da Mensagem nº 69/GG, de 26 de outubro de 2015, Processo AI nº 7941/15, de autoria do Governador do Estado do Piauí**, somos favorável às alterações no que concerne à LC nº 13/94 e seus respectivos artigos, incisos e alíneas, bem como às alterações da LC 40 e 41 de 2004, através do acréscimo dos §§9º via sugestão de Emenda Aditiva no que concerne ao “Abono de Permanência”. Porém no que diz respeito ao art 3º, inciso IV, da LC nº 39/04, que trata do “aporte de capital financeiro para o fundo de Previdência Social do Estado do Piauí, correspondente até 100% do valor total da despesa com pessoal do Estado do Piauí, no exercício anterior, até que seja restabelecido o equilíbrio financeiro e atuarial dos Fundos segundo cálculos contábeis e atuariais” somo de opinião que seja adotado o que reza n o texto antigo da LC nº 39/04 que adota esse aporte de até 35%. Este é o meu parecer.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina (PI), 16 de novembro de 2015.

Rubem Martins
Dep. Estadual

Concedido vista ao processo
do Dep. *Robert Rios*

Em *17/11/2015*

Presidente da Comissão de

Justiça

